



# BOLETIM INFORMATIVO

## **Governo Amplia Flexibilização na Gestão de Recursos para Enfrentamento da Covid-19: A EC 132/2023 Desbloqueia Saldos para Custeio na Saúde Pública**

Em um movimento legislativo que reflete a contínua resposta à pandemia da Covid-19, o governo federal promulgou a Emenda Constitucional nº 132/2023, um dispositivo legal que amplia o horizonte temporal para a utilização dos saldos financeiros remanescentes das transferências do Ministério da Saúde. Esses fundos, que foram originalmente alocados para combater os desafios impostos pelo coronavírus, agora poderão ser aplicados no custeio de uma gama mais ampla de ações e serviços públicos de saúde até o dia 31 de dezembro de 2024.

A emenda surge como um instrumento crucial para os gestores de saúde nos níveis estadual, municipal e distrital, oferecendo uma maior latitude na aplicação

de recursos que, embora inicialmente designados para emergências diretamente relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, agora servirão para fortalecer o sistema de saúde como um todo. A medida, considerada um marco na flexibilização financeira em tempos de recuperação pós-pandemia, destina-se a assegurar que os entes federativos possam direcionar os investimentos para áreas mais prementes e necessitadas dentro do espectro da saúde pública.

A decisão vem em um momento oportuno, quando muitos municípios e estados ainda se deparam com o desafio de gerir os impactos de longo prazo deixados pela pandemia. Os gestores de saúde locais receberam com otimismo a notícia, enxergando na EC 132/2023 uma oportunidade para expandir e melhorar os serviços essenciais de saúde que vão além do âmbito estrito do coronavírus, abarcando desde a atenção primária até a alta complexidade.

Ainda segundo a emenda, a prestação de contas e a transparência na aplicação dos recursos continuam sendo aspectos fundamentais, exigindo dos entes federativos a manutenção da integridade no processo de alocação de fundos. Isso inclui o cumprimento de todos os protocolos e diretrizes estabelecidos pelo Ministério da Saúde, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e com o máximo impacto possível na melhoria da saúde dos cidadãos brasileiros.

A flexibilização no uso dos saldos financeiros também reflete uma adaptação às circunstâncias atuais da saúde pública, onde a sobrecarga dos sistemas de saúde demanda um apoio contínuo para a recuperação e fortalecimento dos serviços. Analistas políticos e especialistas em

saúde pública destacam que a Emenda Constitucional nº 132/2023 é um reconhecimento implícito das lições aprendidas durante a pandemia, enfatizando a necessidade de uma infraestrutura de saúde robusta e resiliente.

A medida legislativa foi recebida com aplausos por administradores hospitalares e profissionais da saúde, que veem na extensão do prazo uma válvula de escape financeira necessária para garantir a continuidade dos serviços de saúde essenciais. Com os saldos financeiros podendo agora ser redirecionados para outras áreas críticas, espera-se que os impactos positivos sejam notáveis, particularmente em regiões que ainda enfrentam déficits em infraestrutura e pessoal qualificado.

Os fundos, que estavam sujeitos à rigidez orçamental, agora poderão ser empregados de maneira mais estratégica, permitindo que estados e municípios priorizem iniciativas de saúde de acordo com as necessidades locais. Esse novo marco regulatório, segundo economistas, pode também incentivar uma maior eficiência e eficácia na administração dos fundos públicos, promovendo uma melhoria na qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabelece um novo precedente na administração de recursos destinados à saúde, permitindo que o país continue a sua caminhada rumo à recuperação plena dos estragos causados pela pandemia da Covid-19, fortalecendo, assim, o seu sistema de saúde pública para enfrentar qualquer desafio futuro.

---

## **Dados do Tesouro Nacional Indicam Aumento de 13,52% no Primeiro Decêndio de Janeiro em Comparação com 2023**

Um olhar atento aos números recentemente divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) revela uma notícia alvissareira para as finanças municipais: o primeiro decêndio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do dia 10 de janeiro de 2024 exibiu um robusto crescimento de 13,52% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Esta elevação, que supera as projeções de muitos analistas econômicos, é um indicativo positivo para o orçamento dos municípios brasileiros, que dependem significativamente desses repasses para a gestão de suas receitas. O FPM, que é uma das principais fontes de receita para a maioria dos municípios, é composto por uma cota parte da arrecadação dos Impostos de Renda (IR) e sobre Produtos Industrializados (IPI).

Especialistas apontam que o incremento no repasse pode ser atribuído a uma combinação de fatores, incluindo a recuperação econômica gradual do país e um aumento na

arrecadação de impostos federais, refletindo uma melhoria na atividade econômica.

Este crescimento no repasse é um sinal de alívio fiscal para os governos municipais, que têm enfrentado desafios financeiros agravados pela pandemia e agora vislumbram uma oportunidade para reforçar investimentos em áreas cruciais como saúde, educação e infraestrutura.

A Secretaria do Tesouro Nacional destaca que o aumento também é reflexo das políticas implementadas para a retomada da economia, com medidas de incentivo fiscal e de estímulo ao consumo. Além disso, ajustes na legislação tributária podem ter contribuído para a eficiência da arrecadação.

Diante desse cenário promissor, prefeitos e gestores municipais são encorajados a planejar cuidadosamente a aplicação desses recursos adicionais. A recomendação é que haja um equilíbrio entre o atendimento das demandas imediatas e o planejamento de

longo prazo, garantindo sustentabilidade fiscal e a entrega de serviços públicos de qualidade.

Os municípios são aconselhados a manter a transparência na gestão dos recursos, com a devida prestação de contas, para que os cidadãos possam acompanhar como o dinheiro público está sendo investido.

Ademais, a escalada no repasse do FPM pode sinalizar uma expectativa de maior autonomia financeira para os municípios, o que, por sua vez, implica uma maior responsabilidade na gestão desses recursos. A boa administração desses fundos é crucial, visto que pode determinar o sucesso das políticas públicas locais e a qualidade de vida da população.

A visão otimista, no entanto, vem acompanhada da cautela habitual por parte

dos economistas, que aconselham prudência nas contas públicas, especialmente em um contexto global ainda marcado por incertezas econômicas. Eles alertam para a volatilidade dos mercados e recomendam que os gestores municipais elaborem reservas de contingência para se precaverem contra eventuais flutuações na arrecadação.

Enquanto o aumento do FPM proporciona um fôlego financeiro, a gestão estratégica desses recursos será decisiva para assegurar que o desenvolvimento local continue em uma trajetória ascendente. A Secretaria do Tesouro Nacional, por sua vez, compromete-se a continuar fornecendo dados transparentes e atualizados, permitindo que os gestores públicos tomem decisões informadas e alinhadas com as necessidades de suas comunidades.

---

## **Nova Lei 14.801 Atualiza Normas para Fundos de Investimento no Setor de Infraestrutura**

Em uma medida legislativa significativa, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o Projeto de Lei 2.646, de 2020, que agora se torna a Lei 14.801. Esta nova lei representa um avanço importante no setor de infraestrutura brasileiro, estabelecendo normas atualizadas para a emissão de debêntures de infraestrutura e a gestão de fundos de investimento no setor.

As debêntures de infraestrutura, no cerne desta legislação, são títulos de dívida emitidos por empresas, especialmente concessionárias, permissionárias e autorizadas a explorar serviços públicos. Esses instrumentos financeiros permitem às empresas captar recursos diretamente no mercado de capitais para financiar projetos de infraestrutura. A principal vantagem dessas debêntures é a redução no imposto de renda para os investidores, tornando-as mais atraentes em comparação com outras formas de investimento. Ao investir em debêntures

de infraestrutura, os investidores financiam diretamente projetos essenciais em áreas como energia, transportes e saneamento, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

Com a sanção da Lei 14.801, as concessionárias, permissionárias e empresas autorizadas a explorar serviços públicos ganham a capacidade de emitir esses títulos com incentivos fiscais. Essa abordagem busca atrair mais investimentos para o setor, ampliando o financiamento disponível para projetos vitais de infraestrutura. A redução do imposto de renda sobre essas debêntures visa melhorar a eficiência do mercado de capitais brasileiro, facilitando a canalização de recursos para o desenvolvimento da infraestrutura nacional.

A nova legislação é uma resposta do governo ao desafio de modernizar as opções de financiamento para grandes projetos de

infraestrutura. A Lei 14.801 é vista como um passo crucial para estimular o crescimento econômico e oferecer oportunidades de investimento atraentes no mercado de capitais. Especialistas em economia e

infraestrutura veem a lei como um avanço significativo, destacando a importância de atrair investimentos privados para suprir a lacuna de financiamento do setor.

---

## **MP Visa Equilibrar Orçamento com Alterações em Compensações Tributárias e Reoneração da Folha de Pagamentos**

O ministro da Fazenda, Fernando Haddad (PT), anunciou nesta quinta-feira (28/12) a intenção do governo de encaminhar ao Congresso Nacional uma medida provisória (MP) que visa a revisão de três tipos de gastos tributários. Esta medida tem como objetivo principal o equilíbrio orçamentário, em resposta às alterações feitas pelo Congresso no pacote arrecadatório.

A primeira mudança proposta pela MP é a limitação da compensação tributária com decisões judiciais. O governo propõe estabelecer um limite para a compensação tributária em casos de decisões judiciais superiores a R\$ 10 milhões. As empresas afetadas por essa medida poderão utilizar seus créditos tributários em um período de até cinco anos, com uma possível limitação de compensação a 30% do montante total. Entretanto, esse percentual ainda está sujeito a regulamentação, e segundo o ministro Haddad, o limite poderá variar conforme o valor do crédito.

A segunda proposta da MP é a reoneração gradual da folha de pagamentos. Esta iniciativa surge como uma alternativa à decisão do Congresso de derrubar o veto presidencial e estender os benefícios de desoneração da folha de pagamentos a 17 setores da economia até 2027. A reoneração é vista como uma medida necessária para

manter o equilíbrio fiscal e evitar um aumento do déficit orçamentário.

Por fim, a MP também abordará a revisão do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). O governo propõe uma alteração no programa, com parte dos tributos voltando a ser cobrados já em 2024 e o restante em 2025. Esta mudança é parte dos esforços para equilibrar as receitas e despesas governamentais.

Haddad enfatizou que a medida não tem como objetivo gerar receita adicional, mas sim compensar as perdas de receita decorrentes das mudanças feitas pelo Congresso. O foco é manter o orçamento equilibrado e continuar perseguindo a meta de déficit zero estabelecida pela equipe econômica. Ainda não foi divulgado o texto completo da medida provisória, mas espera-se que ela jogue um papel crucial na gestão fiscal do país.

**PARA MAIS CONTEÚDOS  
EXCLUSIVOS**

**Acesse:  
[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)**

## **ANÁLISE DO PRODUTO OFERTADO E DO SEU PREÇO (LEI Nº 14.133/21)**

*Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>*

I – Suscitam-se com frequência questões como as do título: pela nova lei de licitações em que momento deve ser examinada a compatibilidade do objeto da proposta com o exigido do edital, e em que momento se examina a aceitabilidade do preço pedido.

E, ainda, se é apenas da proposta vencedora que se examinam esses fatores, ou se de todas as propostas oferecidas.

Fala-se de concorrências e de pregões, eis que a Lei nº 14.133/21 extinguiu tanto a tomada de preços quanto o convite, modalidades essas que vinham sendo sistematicamente apostrofadas e amaldiçoadas pela legião dos moralistas caçadores de bruxas que empesteam o panorama do direito e da Administração. Esses, humildemente entendemos, é que mereciam ser extintos.

II – A nova lei, como se pode imaginar, não responde taxativamente as questões

propostas no título deste artigo, ou de outro modo dúvida nenhuma existiria.

Apenas dá alguns direitos ao ente licitador, e no mais o deixa à vontade para agir conforme a sua conveniência – o que é inteligente na medida em que o operador de licitações não é um incapaz ou um inválido a ser tutelado em todos os seus passos.

Nos arts. 55 a 61 trata indistintamente a concorrência e o pregão, estabelecendo regras que se aplicam ambas as modalidades – a nosso ver também meritoriamente, porque elimina a incompreensível divisão entre o mundo do pregão e o mundo da concorrência, algo que não faz sentido nessa matéria.

Com efeito, se a licitação visa tão somente obter a melhor proposta de negócio pela Administração, então não há motivo por que estabelecer uma muralha de regras e de fundamentos entre as modalidades licitatórias, que, repita-se, perseguem exatamente o mesmo.

III - Sobre este tema - análise de conteúdo e preço das propostas - reza a Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

<sup>1</sup> Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Destques nossos).

Os trechos em destaque itálico interessam direta e imediatamente ao equacionamento da questão suscitada.

IV – Até este ponto se pode observar que

- é pouco o regramento legal dessa matéria, algo diametralmente oposto ao espírito e à técnica da lei, que é excessivamente prolixa, rebarbativa, amiúde incoerente na sua gordurosa vastidão, e com isso cansativa e desanimadora ao aplicador e ao estudioso. Se como se afirma o menos é mais, então ponto para este art. 59 ( );

- os incs. I e II do artigo evidenciam – como não haveria de ser diferente – que propostas (I) viciadas insanavelmente, e propostas (II) desconformes às especificações técnicas do edital, ambas serão sumariamente desclassificadas tão logo abertas pela

comissão de contratação, ou pelo agente de contratação.

Nesse momento são simplesmente eliminadas do certame, para elas se encerrando a participação. E o inc. V está diretamente vinculado com o inc. II, parecendo até mesmo desnecessário na lei.

Não pode ser diferente: se o edital pede um automóvel e o proponente oferece um caminhão, então como poderia prosseguir qualquer outro exame dessa proposta absolutamente impertinente ao objeto do certame ?

Trata-se a um só tempo de (I) um vício insanável e (II) de desobediência incontornável às especificações do edital.

Diga o que disser esta nova lei ou qualquer outra lei que se edite no futuro, será sempre assim: não se pode admitir prosseguir no certame uma proposta que não atenda as especificações do edital.

Se o ente pede alhos e obtém proposta de bugalhos é óbvio que essa proposta não pode seguir avante na competição, porque não ofereceu o que se pediu. E em caso assim não interessa verificar o preço, porque o objeto proposto está simplesmente errado;

- insista-se: diga o que disser a lei, a mais primitiva lógica determina que uma análise preliminar, mínima que seja, aponte as propostas pertinentes ao objeto em disputa, e as separe daquelas impertinentes. As primeiras prosseguem, e as demais são desclassificadas e eliminadas.

Trata-se até aqui de análise sumária do objeto proposto e não de seu preço, que fica para verificação posterior. Sem essa inicial análise e separação, e se se admite prosseguir uma proposta de coisa diversa da pedida, então isso não será licitação mas um teatro de comédia.

V – Prosseguindo no art. 59, o inc. III entra, agora, sim, em análise de preço – após naturalmente se descartarem as propostas viciadas ou impertinentes ao objeto.

Dessas que não forem sumariamente desclassificadas o preço será então analisado, e se algum ultrapassar o máximo que o edital admite também será sumariamente desclassificada ( ).

Agora o oposto, do inc. IV: o preço está aparentemente baixo demais, a tal ponto de instaurar fundada dúvida nos julgadores: é exequível ou inexecuível ?

Se tiver como aferir por seus próprios meios e recursos a exequibilidade, então a comissão o fará e pronunciará sua decisão: propostas de preço exequível seguem, e as de preço inexecuível são desclassificadas.

Mas essa matéria é bastante delicada e até mesmo temerária: depois que a república chinesa abriu os braços para o capitalismo ficou difícil a qualquer analista ter certeza sobre preços inexecuíveis... e extremo cuidado se faz imprescindível para uma tal análise.

Para a hipótese de a comissão não se entender capaz de isoladamente resolver sobre a exequibilidade de alguma proposta, então entra em cena o § 2º do artigo, que admite a realização de diligências para aclarar esse ponto. Não era nem é diferente na Lei nº 8.666/93.

As diligências – que apenas servem para esclarecer a Administração e não para auxiliar licitante a juntar documento que faltou - que dependam de deslocamento a determinado lugar serão públicas, acessíveis, sem reservas nem segredos e oficialmente divulgadas aos licitantes. E terão o objeto específico de verificar a compatibilidade do preço x, ofertado pelo licitante y, com os valores correntes de mercado.

Se a diligência consistir apenas do exame de papéis, revistas, documentos e contatos com o mercado de fornecedores, então não exige essa publicização, porém as fontes utilizadas precisarão ser divulgadas, eis que se trata da aplicação do próprio princípio constitucional da publicidade, que em alguns diplomas jurídicos é tratado sinonimamente com transparência.

O impasse de exequibilidade financeira se dá em caso de obras, serviços e objetos a serem fabricados. Nesses três casos pode ser que o preço proposto seja efetivamente insuficiente para pagar os custos da execução, e muito menos para ensejar algum lucro ao proponente.

É muito frequente, sobretudo nos momentos econômicos desesperados, proponentes mergulharem profundamente na modicidade artificial e irresponsável na tentativa de garantir o contrato – e aí da Administração que morder essa , e cair nessa armadilha imaginando favorecer o seu ente: o barato lhe sairá caro, ou muito caro. O administrador público deve ser econômico, mas não ser burro.

Para atestar a exequibilidade, então, concebeu-se a diligência, necessária sempre que a comissão não tiver meios próprios e suficientes de, sozinha, deliberar fundamentadamente a respeito.

Após a diligência, o preço declarado inexecuível desclassifica a respectiva proposta.

VI – Existe no § 4º uma regra, a mais objetiva possível sobre inexecuibilidade, a qual em caso de obras e de serviços de engenharia considera inexecuíveis as propostas de valor menor que 75% do valor orçado pela Administração.

Se isso é operacionalmente justo e correto serão os engenheiros e os orçamentistas que o dirão, porém juridicamente é excelente a disposição, que simplificou bastante o direito anterior. Seu inspirador foi provavelmente um advogado ...

Por fim, e fora de ordem, reza ainda a lei neste art. 59:

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Ficou no facultativo a disposição, de modo que o ente licitador se quiser poderá realizar a análise da conformidade apenas da

proposta mais bem classificada, e não de todas as não-desclassificadas por impertinência temática (como cotar bugalhos em licitação de alhos).

Se quiser analisar todas as propostas também poderá, assim como qualquer pessoa pode bater continuamente uma porta na sua cabeça, ou dar marteladas no seu cotovelo – nada disso é proibido.

Alguém duvida de que quem tiver de carregar dez camelos nas costas, ou então apenas um camelo, exercitará a última opção ?

O que resulta claro numa visão abrangente e sistemática é que a nova lei - também esta Lei nº 14.133/21 - ao fim e ao cabo elege como critério de eleição da proposta mais vantajosa a mais barata.

Com efeito a autoridade pública, com carradas de razão ante a ameaça de sofrer ações civis públicas e acusações de improbidade que a farão perder o rumo de casa, praticamente sempre opta pela licitação de menor preço e pela proposta mais barata, e a lei sempre favorece e mesmo induz essa escolha.

As leis e todo o direito público brasileiro ainda não descobriram ou equacionaram eficazmente um critério de julgamento ou de seleção de propostas diferente do menor preço. Tudo converge afinal para isso, por mais escabrosa e miserável que seja a qualidade da porcaria que o agente sabe que está comprando.

E assim vai acontecer, porque compreensivelmente sua saúde vem em primeiro lugar. ( ).

## Cursos



Curso Online sobre o Encerramento do Exercício e o Ranking da Qualidade da Informação Contábil



Curso Online sobre Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle



Curso online sobre Consórcios Públicos: Os Aspectos Orçamentários, Contábeis e as Prestações de Contas Fiscais



Curso online sobre Projetos de Construção Civil em BIM com Revit (Módulo INTERMEDIÁRIO)



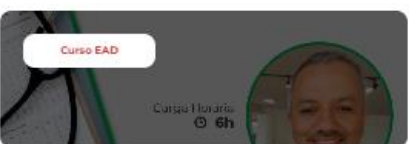
Curso Online para Tira-dúvidas sobre a Nova Retenção de Imposto de Renda nos Órgãos Públicos



Curso Online sobre Dispensa e Inexigibilidade na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)



Curso Online sobre Os Principais Pontos a serem observados na Elaboração da Lei Orçamentária de 2024



Curso Online sobre o Piso da Enfermagem: Tudo que você precisa saber



Curso Online sobre Gestão e Fiscalização de Contratos da Administração Pública de acordo com a Nova Lei de Licitações

# TABELAS

## Contábeis

### Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

### Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente	R\$ 189,59	
Dedução do aposentado a partir de 65 anos	R\$ 1.903,98	
Desconto simplificado mensal	R\$ 528,00	

### Índices de inflação – 2022/2023<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%

### UFESP (2024)

R\$ 35,36

### Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)

R\$ 1.412,00

### Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)

R\$ 2.824,00

### Piso do Magistério (2024)<sup>2</sup>

R\$ 4.580,57

<sup>1</sup> Fonte: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)

<sup>2</sup> Baseado pela diferença do VAAF divulgado por meio da Portaria Interministerial MF/MEC nº 7/2023. O reajuste de 3,62% ainda não foi divulgado oficialmente pelo Ministério da Educação.